



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Milton Leite

PROJETO DE LEI Nº

**Dispõe sobre os Clubes da Comunidade (CDCs),
e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal realizar o reembolso, por meio de emendas parlamentares individuais, das despesas de energia elétrica e água realizadas pelos Clubes da Comunidade (CDCs) e edificações existentes em propriedades públicas municipais geridas por associações de direito privado sem fins lucrativos constituída nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.718/2004.

Art. 2º As emendas parlamentares individuais deverão relacionar-se ao exercício financeiro da despesa que se almeja liquidar e deverá estar contemplada no respectivo Orçamento Anual vigente, como também especificar em seu objeto o CDC beneficiado ou a edificação existente em propriedade pública municipal gerida por associação de direito privado sem fins lucrativos constituída nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.718/2004.

Art. 3º Os Clubes da Comunidade (CDCs) deverão estar devidamente cadastrados e regularizados perante o Poder Executivo, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 13.718/2004, bem como edificações existentes em propriedades públicas municipais geridas por associações de direito privado sem fins lucrativos para receber o reembolso previsto no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único. O cadastro referido no *caput*, do artigo 3º, desta Lei deverá ser renovado anualmente pelas entidades gestoras sob pena de cancelamento automático do reembolso ora descrito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Milton Leite

Art. 4º Os valores máximos a serem reembolsados pelo Poder Executivo Municipal aos Clubes da Comunidade (CDCs) e às associações de direito privado gestoras de edificações existentes em propriedades públicas municipais a título de gastos com água e energia elétrica serão calculados com base na média anual de consumo de cada um destes itens do ano anterior.

Art. 5º Os pedidos de reembolso a serem realizados pelas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei deverão ser protocolados até o último dia do mês de competência da fatura emitida pela concessionária.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões Competentes.

Sala das Sessões, em

MILTON LEITE
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Milton Leite

JUSTIFICATIVA

Os duzentos e sessenta e um Clubes da Comunidade (CDCs) existentes no município de São Paulo, vinculados à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, compõem uma importantíssima estrutura esportiva na cidade ao propiciar a prática esportiva em regiões carentes e, conseqüentemente, qualidade de vida à população menos favorecida, razão pela qual estão previstos no artigo 235 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Atualmente, a gestão dos CDCs é feita por entidades da comunidade local com reconhecimento vocação no trabalho esportivo, legalmente constituídos em forma de associação comunitária ou eleitos pela própria população do bairro, sendo que a Secretaria de Esportes coordena o processo de eleição das entidades que farão esta gestão, fiscaliza o uso, implementa políticas públicas e insere atividades no calendário destes espaços, conforme o disposto na Lei Municipal nº 13.718/2004 e no Decreto Municipal nº 57.260/2016.

Ademais, no exercício de suas atividades, os CDCs gastam grande monta de dinheiro no pagamento de despesas a título de água e energia elétrica, as quais são reembolsadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, sendo que o pagamento das aludidas despesas constitui dever dos CDCs nos exatos termos do artigo 18, V, do Decreto Municipal nº 57/260/2016. Todavia, para que se evite a descontinuidade das operações dos CDCs atualmente em função de eventual contingenciamento de verba orçamentária, faz-se necessário que se preveja o reembolso das despesas aqui mencionadas através das emendas parlamentares dedicadas a esses Clubes.

Da mesma maneira mostra-se extremamente relevante as associações de direito privado que gerenciam edificações existentes em propriedades públicas municipais com foco em trabalho social e esportivo, de modo que completam o trabalho realizado pelos CDCs. Não obstante, em alguns casos, na medida em que um CDC não seja capaz de atender toda a demanda de uma região em razão do elevado número de pessoas que o procuram, essas edificações geridas por associações sem fins lucrativos vêm a suprir essa lacuna.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Milton Leite

Outrossim, dispõe o artigo 137, § 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo que a “*lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo*”, sendo que as emendas parlamentares individuais estão previstas no artigo 337, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por fim, deve-se sublinhar que a presente proposição não vem a colidir com o disposto no artigo 137, § 7º, da Lei Orgânica supracitada na medida em que não cria despesa além daquelas já previstas na Lei Orçamentária Anual previamente aprovada, a qual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta nos exatos termos do artigo 137, § 5º, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sala das Sessões, em



MILTON LEITE
VEREADOR